

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11050.001610/91-62
SESSÃO DE : 18 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.602
RECURSO Nº : 118.364
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COM. DE CALÇADOS MALU LTDA.
RECORRIDA : DRJ / PORTO ALEGRE- RS

FRAUDE NA EXPORTAÇÃO.

Indicação, por parte do DECEX, de preço médio não desclassifica por si só o preço da mercadoria, posto na GE um pouco menor, se a mercadoria verificada coincide com a declarada, tendo sido o preço original aceito pelo mesmo DECEX.

Não demonstrada a ocorrência de fraude inequívoca na exportação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

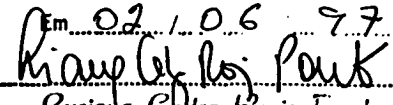
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília- DF, em 18 de março de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Assessoria Jurídica

Em 02/06/97

Luciana Cortez Roris Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

02 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, LEVI DAVET ALVES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e ANELISE DAUDT PRIETO. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118.364
ACÓRDÃO Nº : 303-28.602
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MALU LTDA
RECORRIDA : DRJ / PORTO ALEGRE - RS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA:

RELATÓRIO

A empresa acima identificada promoveu a exportação de 15.096 pares de sapatos de couro para senhoras, tipo esporte, solado sintético injetado, ref. 5695, ao preço unitário de US\$ 7.00 conforme a Guia de Exportação anexa ao despacho.

Suspeitando de que o preço dos calçados não correspondia ao verdadeiro, sobretudo porque na embalagem constava US\$29.00 por par, para venda ao consumidor final, o Auditor Fiscal autorizou o embarque nas condições previstas no art. 532 / parágrafo 2 do Regulamento Aduaneiro, mediante retirada de amostra para reexame e apuração de eventual infração.

À vista da informação do DECEX de que o preço real para exportação estava situado na faixa de US\$ 10.00/par, preço líquido, houve por bem a fiscalização da Receita Federal lavrar auto de infração para exigir o pagamento de diferença do imposto de exportação, acrescido de juros de mora e da multa de mora de 20%, prevista na Lei n 8218/91, além da multa do art. 7 do Decreto-lei n 1.578/77 (100%) e art. 66 da Lei n 5025/66 (35%), totalizando o crédito tributário CR\$ 44.357.389,70. Entendeu ter-se caracterizado a prática de fraude inequívoca na exportação.

Na impugnação, a empresa argüi: 1. Preliminarmente, que o processo fiscal deve ser remetido à DRF em Novo Hamburgo, entendendo ser este o órgão competente para julgar a causa em vista do domicílio do contribuinte na área de sua jurisdição; 2. Ainda em preliminar, diz que houve cerceamento do direito de defesa, fundada a ação fiscal em suposições ao passo que o preço declarado é o efetivamente praticado; 3. No mérito, argüi que o DECEX informou apenas a faixa de preço em que estaria o produto examinado, inexistindo no processo fiscal prova alguma da alegada fraude. Na realidade, o DECEX apurou um preço médio que se apresenta um pouco acima daquele adotado nesta exportação mas isto não é motivo bastante para que o fisco adote como válido aquele preço médio. 4. Imputar à empresa preço de exportação superior apenas para fins fiscais seria puni-la por sua baixa produtividade.

A autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal. Inicialmente, indeferiu o pedido de remessa do processo fiscal para julgamento na DRF em Novo Hamburgo por falta de amparo legal. Rejeita a preliminar de cerceamento de defesa. Mantém o entendimento da ocorrência de fraude inequívoca na exportação. Com relação ao valor da multa, decidiu fixá-la pelo grau mínimo à luz

✱

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.364
ACÓRDÃO Nº : 303-28.602

do contido no art. 503 do Regulamento Aduaneiro. Quanto à multa de mora, decidiu excluí-la já que aplicada concomitantemente com a multa de ofício. Ficou assim mantida a exigência do imposto de exportação, multa de ofício e juros de mora. A multa do art. 66 da Lei n 5025/66 foi fixada em 20% e não em 35%.

Inconformada com esta decisão, a empresa vem agora a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em grau de recurso, reeditando suas razões de defesa com relação aos itens do auto de infração mantidos pela autoridade de primeira instância. Rejeita a acusação de fraude na exportação. Discute ainda o alcance do art. 142 do CTN, na lição do Professor Ives Gandra Martins, no sentido de que não cabe ao contribuinte o ônus de provar o que de fato não ocorreu. Deve, isto sim, o fisco aprofundar suas investigações para comprovar que o contribuinte procedeu de modo doloso. Pede, por fim, o provimento do recurso.

X
É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.364
ACÓRDÃO Nº : 303-28.602

VOTO

À vista do contido no processo, somos levados a concordar com a recorrente no sentido de que não ficou demonstrada inequivocamente a prática de fraude nesta operação de exportação. Com efeito, 1) o DECEX, em momento algum afirmou que a mercadoria examinada fosse diferente daquela declarada na declaração de exportação; 2) o preço informado agora pelo DECEX tão pouco é um preço fixo mas um preço médio ("na faixa de US\$ 10.00 / par "). Ora, a média é aferida entre valores, uns maiores e outros menores, segundo o método estatístico, de modo que o valor médio será fatalmente superior aos outros que lhe são menores; 3) causaria estranheza que o DECEX a respeito da mesma mercadoria aceitasse inicialmente um preço e logo mais viesse atribuir à mesma mercadoria outro preço bem diferente; 4) no presente caso, se a mercadoria é a mesma e se o novo preço apontado pelo DECEX é apenas um preço médio, então, a rigor, não há por que falar em intuito doloso de burlar o fisco, como bem raciocinou a autoridade julgadora de primeira instância; 5), inexistindo o intuito doloso, não há fraude nem mesmo indício de fraude, e muito menos fraude inequívoca, que seria punida na norma legal. Não por que alterar o preço declarando na GE.

Assim, não havendo a fraude nem sendo esta demonstrada, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR